SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007628-35.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: **JULIA PINGUERI**Requerido: **EDNEI DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que em que a autora alegou ter celebrado com o réu contrato de locação de imóvel.

Alegou ainda que o réu desocupou o imóvel deixando em aberto alugueis e despesas de água e energia elétrica, além de danos ocasionados no imóvel.

Almeja à sua condenação ao pagamento

pertinente.

O réu em contestação admitiu o débito relativo a dois meses de aluguel, pois havia pago um seguro diretamente a imobiliária que administrava o imóvel o qual o habilitaria a deixar o imóvel sem o pagar o aluguel do mês,

mas não apresentou qualquer recibo ou documento que comprovasse o pagamento do seguro aludido.

Tocava-lhe comprovar o cumprimento dessas obrigações, sem que se tivesse desincumbido satisfatoriamente do ônus respectivo.

Quanto às despesas com água refutou-as

genericamente.

Não impugnou específica e concretamente, porém, os documentos de fls. 11 e 14, os quais patenteiam a dívida que lhe foi atribuída.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O débito imputado ao réu restou demonstrado, de um lado, e de outro não foi contraposto argumento que atuasse com óbice ao mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.403,53, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA